SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112686 - SP (2026/0280505-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ISMAR ERNANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATEUS BRANDI - SP150169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.790/2025. SOMATÓRIA DAS PENAS. EXCEÇÃO DO ART. 1º, X. NÃO CABIMENTO DE FRACIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão que não conheceu da impetração, na qual se postulou o reconhecimento de indulto natalino com base no Decreto n. 12.790/2025.

2. *Fato relevante*. Juízo de execução indeferiu o pedido de indulto porque, após a unificação, a soma das penas alcançou 6 anos e 6 meses, superando o limite de 4 anos previsto na ressalva do art. 1º, X, e porque o art. 7º do Decreto impõe a consideração global para aferição dos requisitos. Condenações pelo art. 89 da Lei 8.666/1993: 3 anos de detenção e 3 anos e 6 meses de detenção, com unificação em 6 anos e 6 meses e 22 dias-multa.

3. *As razões do agravo*. Agravante sustenta que a exceção "quando a pena aplicada não for superior a quatro anos" incide sobre cada título condenatório, não podendo a regra de somatória do art. 7º criar impedimento inexistente individualmente; aponta cumprimento de requisito objetivo e defende que a multa não impede o indulto das penas principais.

Documento eletrônico VDA60739089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9281e25f-bc1c-40b0-9159-862ec23012ed

4. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve o indeferimento do indulto, aplicando a regra do art. 7º do Decreto (somatória), entendimento alinhado à jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, para a exceção do art. 1º, X, do Decreto n. 12.790/2025, a expressão "pena aplicada" deve ser aferida pela soma das penas em execução unificada, nos termos do art. 7º, afastando-se o fracionamento.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso legalmente previsto; inexistindo flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento, nos termos da orientação consolidada do STJ e do STF.

7. O art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 determina a somatória das penas de infrações diversas até 25/12/2025 para fins de indulto e comutação; em execução unificada, a aferição dos requisitos e das ressalvas do art. 1º, X deve considerar o quadro global da pena.

8. Superado o patamar de 4 anos após a soma das penas, não incide a exceção "quando a pena aplicada não for superior a quatro anos"; é incabível o fracionamento das condenações para beneficiar apenas uma delas, por contrariar a literalidade e a sistemática do decreto.

9. Inexistem argumentos novos aptos a alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; LEP (Lei n. 7.210/1984), art. 111; Decreto n. 12.790/2025, art. 1º, X; Decreto n. 12.790/2025, art. 7º e parágrafo único; Decreto n. 12.790/2025, art. 12; Lei n. 8.666/1993, art. 89

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.100.619/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 14.08.2026; STJ, AgRg no HC 1.028.797/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 18.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.006.334/SC, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 04.11.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

Documento eletrônico VDA60739089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9281e25f-bc1c-40b0-9159-862ec23012ed

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9281e25f-bc1c-40b0-9159-862ec23012ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112686 - SP (2026/0280505-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ISMAR ERNANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATEUS BRANDI - SP150169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.790/2025. SOMATÓRIA DAS PENAS. EXCEÇÃO DO ART. 1º, X. NÃO CABIMENTO DE FRACIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão que não conheceu da impetração, na qual se postulou o reconhecimento de indulto natalino com base no Decreto n. 12.790/2025.

2. *Fato relevante*. Juízo de execução indeferiu o pedido de indulto porque, após a unificação, a soma das penas alcançou 6 anos e 6 meses, superando o limite de 4 anos previsto na ressalva do art. 1º, X, e porque o art. 7º do Decreto impõe a consideração global para aferição dos requisitos. Condenações pelo art. 89 da Lei 8.666/1993: 3 anos de detenção e 3 anos e 6 meses de detenção, com unificação em 6 anos e 6 meses e 22 dias-multa.

3. *As razões do agravo*. Agravante sustenta que a exceção "quando a pena aplicada não for superior a quatro anos" incide sobre cada título condenatório, não podendo a regra de somatória do art. 7º criar impedimento inexistente individualmente; aponta cumprimento de requisito objetivo e defende que a multa não impede o indulto das penas principais.

Documento eletrônico VDA60110983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: 6679f8d2-6cf0-45d4-bfc1-ebca6ddc2b9c

4. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve o indeferimento do indulto, aplicando a regra do art. 7º do Decreto (somatória), entendimento alinhado à jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, para a exceção do art. 1º, X, do Decreto n. 12.790/2025, a expressão "pena aplicada" deve ser aferida pela soma das penas em execução unificada, nos termos do art. 7º, afastando-se o fracionamento.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso legalmente previsto; inexistindo flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento, nos termos da orientação consolidada do STJ e do STF.

7. O art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 determina a somatória das penas de infrações diversas até 25/12/2025 para fins de indulto e comutação; em execução unificada, a aferição dos requisitos e das ressalvas do art. 1º, X deve considerar o quadro global da pena.

8. Superado o patamar de 4 anos após a soma das penas, não incide a exceção "quando a pena aplicada não for superior a quatro anos"; é incabível o fracionamento das condenações para beneficiar apenas uma delas, por contrariar a literalidade e a sistemática do decreto.

9. Inexistem argumentos novos aptos a alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; LEP (Lei n. 7.210/1984), art. 111; Decreto n. 12.790/2025, art. 1º, X; Decreto n. 12.790/2025, art. 7º e parágrafo único; Decreto n. 12.790/2025, art. 12; Lei n. 8.666/1993, art. 89

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.100.619/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 14.08.2026; STJ, AgRg no HC 1.028.797/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 18.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.006.334/SC, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 04.11.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

Documento eletrônico VDA60110983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: 6679f8d2-6cf0-45d4-bfc1-ebca6ddc2b9c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISMAR ERNANI DE OLIVEIRA em face de decisão proferida, às fls. 380-384, que não conheceu do *habeas corpus.*

Na origem, a defesa requereu indulto natalino com base no Decreto n. 12.790/2025, o pedido foi indeferido (fls. 231-232).

Nas razões do agravo, às fls. 389-405, a parte recorrente argumenta, em síntese, que não busca fracionamento da execução nem indulto parcial, mas o reconhecimento do indulto para ambas as condenações porque, à luz do art. 1º, X, do Decreto nº 12.790/2025, a exceção "quando a pena aplicada não for superior a quatro anos" incide sobre cada título condenatório, não podendo a regra de somatória do art. 7º, criar, ela própria, a condição impeditiva que nenhuma condenação possuiu individualmente.

Defende, ainda, a correta sequência normativa, em que primeiro se identifica a natureza impeditiva à luz do art. 1º, X, e, depois, se aplicam os efeitos executórios do art. 7º, cujo parágrafo único pressupõe a distinção entre pena impeditiva e não impeditiva.

Distingue os precedentes citados (AgRg no HC nº 1.100.619/PR; AgRg no HC nº 1.028.797/SC; AgRg no HC nº 1.006.334/SC), por versarem sobre fracionamento e efeitos de crime impeditivo já identificado, enquanto, no caso, discute-se a etapa antecedente de interpretação da ressalva baseada na "pena aplicada"; invoca, como parâmetro metodológico, o AgRg no HC nº 922.241/SP (Decreto nº 11.302/2022), para preservar o critério específico eleito pelo decreto presidencial.

Aponta o cumprimento do requisito objetivo do art. 9º, VII, c/c § 2º, I, do Decreto nº 12.790/2025 (aprox. 35,74% das horas), e defende que a inadimplência da multa não impede o indulto das penas principais (art. 4º, parágrafo único), ficando a sanção pecuniária sujeita às regras do art. 12.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60110983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: 6679f8d2-6cf0-45d4-bfc1-ebca6ddc2b9c

A controvérsia consiste em analisar a possibilidade de concessão de indulto natalino ao agravante, nos termos do Decreto n. 12.790/2025.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo a analisar a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O juízo da execução indeferiu o pedido de indulto ao fundamento de que, após a unificação, o total executório alcançou 6 anos e 6 meses, superando o limite de 4 anos previsto na ressalva do art. 1º, X, e que a regra de somatória do art. 7º do Decreto impõe a consideração global para aferição dos requisitos (fls. 231/232).

Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 12-14):

> A controvérsia reside na interpretação da ressalva contida no artigo 1º, inciso X, do Decreto nº 12.790/2025. O dispositivo veda a concessão de indulto aos condenados por crimes da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021), "exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos".
>
> No caso dos autos, conforme se extrai da ficha do réu e da decisão de unificação, o agravante cumpre penas que, somadas, totalizam 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de detenção. Embora a defesa argumente que cada condenação, individualmente, não ultrapassa o limite de quatro anos, tal tese confronta a sistemática estabelecida pelo próprio ato presidencial.
>
> O artigo 7º do Decreto nº 12.790/2025 é categórico ao determinar que:
>
> Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025."
>
> Dessa forma, a norma de regência estabelece que a aferição dos requisitos inclusive para fins de incidência de ressalvas deve considerar o quadro global da execução penal do sentenciado.
>
> A unificação de penas não é apenas um procedimento burocrático de cálculo, mas a consolidação da situação jurídica do

Documento eletrônico VDA60110983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: 6679f8d2-6cf0-45d4-bfc1-ebca6ddc2b9c

> apenado, que passa a cumprir uma reprimenda unificada, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal.
>
> Ao ultrapassar o patamar de quatro anos após a soma das penas (fls. 231/232), o agravante deixa de se enquadrar na exceção prevista no inciso X do artigo 1º. Admitir o fracionamento das condenações, como pretendido pela defesa, esvaziaria a regra de somatória do artigo 7º e permitiria a concessão de indulto a sentenciados com elevado saldo de pena remanescente, contrariando a política criminal delineada pelo Chefe do Executivo.
>
> Portanto, como bem pontuou a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, o preenchimento de outros requisitos, como o cumprimento de fração da pena ou a ausência de falta grave, torna-se irrelevante diante da existência de um óbice legal de natureza absoluta. O crime em questão é considerado impeditivo quando a sanção total supera o quadriênio, o que ocorre na espécie.
>
> Por fim, mantido o indeferimento quanto à pena principal, o pedido relativo à multa (artigo 12 do Decreto) segue a mesma sorte, ausente previsão autônoma que autorize o benefício no cenário de impedimento ora reconhecido.

O acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência do STJ que entende que, em contexto de execução unificada, as penas devem ser consideradas de forma somada para a aferição dos requisitos do indulto, não sendo cabível a análise isolada das condenações que compõem a mesma execução.

Com efeito, o Decreto n. 12.790/2025, é expresso ao determinar que as penas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025:

> Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Assim, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para fins de análise da concessão do indulto, não sendo possível o seu fracionamento.

No presente caso, considerando que o agravante foi condenado como incurso no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/97, à pena de 03 (três) anos de detenção em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa e, concomitantemente, o réu cumpria outra pena, condenado como incurso no crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção em regime aberto e 11 (onze) dias-multa, foi determinada sua unificação das reprimendas, chegando-se à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de detenção e 22 (vinte e dois) dias-multa (fls. 51-52).

Documento eletrônico VDA60110983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: 6679f8d2-6cf0-45d4-bfc1-ebca6ddc2b9c

Conforme prevê o art. 1º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025:

> Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
>
> [...]
>
> X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

E, considerando que a pena total somada ultrapassa 4 (quatro) anos, o sentenciado não se enquadra na exceção prevista no inciso X do art. 1º do Decreto.

Desse modo, conforme já citado acima, esta Corte de Justiça entende que a redação do art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 determina que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para fins de análise do indulto e da comutação, não sendo cabível a análise isolada das condenações que compõem a mesma execução.

Confira-se o seguinte julgado em que esta Quinta Turma recentemente analisou a incidência do art. 7º do Decreto n. 12.790/2025, mantendo a aplicação dele no mesmo sentido do que a dos autos:

> [...] 3. O acórdão estadual indeferiu o indulto ao fundamento de que o art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 impõe o somatório das penas correspondentes a infrações diversas até 25/12/2025, vedando o fracionamento do cálculo para beneficiar apenas uma condenação.
>
> 4. A interpretação restritiva dos decretos de indulto não autoriza afastar regra expressa do próprio ato normativo; a literalidade do art. 7º impõe observância à soma das penas e inviabiliza a concessão parcial.
>
> (AgRg no HC n. 1.100.619/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Ademais, ao analisar decreto anterior com idêntica redação, esta Corte assim manifestou-se:

> [...] 6. Os decretos de indulto e comutação, por serem atos de clemência do Chefe do Poder Executivo, devem ser interpretados estritamente, observando-se as condições e restrições neles expressas.
>
> 7. A interpretação do art. 7º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, que exige a soma global das penas para fins de concessão do indulto, é válida e encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, especialmente quando o decreto não prevê expressamente a possibilidade de desmembramento das penas ou de indulto parcial.
>
> 8. A condenação por roubo, crime praticado com violência ou grave ameaça, impede a concessão do indulto para outros crimes

Documento eletrônico VDA60110983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: 6679f8d2-6cf0-45d4-bfc1-ebca6ddc2b9c

> patrimoniais sem violência, conforme interpretação do art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
>
> (AgRg no HC n. 1.028.797/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)
>
> [...] 5. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024, em seu art. 7º, determina que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para fins de análise do indulto e da comutação, impedindo a consideração isolada de condenações específicas.
>
> 6. O paciente não cumpre pena exclusivamente por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, ostentando também condenação por roubo majorado, o que afasta a incidência do art. 9º, XV, do decreto.
>
> (AgRg no HC n. 1.006.334/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.

Devidamente fundamentado o acórdão impugnado, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60110983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:33
Código de Controle do Documento: 6679f8d2-6cf0-45d4-bfc1-ebca6ddc2b9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.686 / SP

Número Registro: 2026/0280505-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000397120268260588 00001124320268260588 1124320268260588 397120268260588 4955520258260588 00004955520258260588

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS BRANDI
ADVOGADO : MATEUS BRANDI - SP150169
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISMAR ERNANI DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISMAR ERNANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MATEUS BRANDI - SP150169
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 63b80474-a315-43e2-b715-d77651bd51ae

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 63b80474-a315-43e2-b715-d77651bd51ae